



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK – ESTADO DE MINAS GERAIS.

Processo Licitatório nº 09/2026

Pregão Eletrônico nº 7/2026

HALF BENEFÍCIOS LTDA, registrada na JUCEG sob o Nº 5220526745-1 em 12/08/2021 e inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 43.091.320/0001-07, estabelecida Avenida Presidente Vargas, nº s/n, Quadra 30, Lote 06, Sala 04, Jardim Presidente, Rio Verde/Goiás, CEP 75.908-420, por meio sua representante legal, que a esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **QFROTAS SISTEMAS LTDA**, contra razão da decisão que classificou e habilitou a ora Recorrida na licitação, ocorrida sob a modalidade de pregão eletrônico – SRP, tipo menor preço por item, , pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:


I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interpor recursos contra atos da comissão de licitação é de 3 (três) dias úteis, conforme item 18 deste edital. Portanto, tempestivo o presente recurso.


II – NOTA INTRODUTÓRIA

Antes de mais nada, impende salientar que, em se tratando de licitação de melhor técnica e menor preço, houve por bem a Recorrida cotar, efetivamente, o preço mais vantajoso possível que a permita executar o



(62) 3088 6580
(62) 9 9608 0289 



atendimento@halfbeneficios.com
www.halfsistemas.com 



Av. Presidente Vargas/Jardim Presidente
Rio Verde/Goiás CEP 75.908-420



contrato licitado com eficiência, segurança e exequibilidade, de modo a apresentar a Prefeitura Municipal de Presidente Kubitschek, Estado de Minas Gerais, sem prejuízo da rentabilidade que a própria proponente venha a obter.

A Recorrida, como sabido, é obediente à Lei e cumpridora de seus deveres quanto ao recolhimento dos encargos que está sujeita. Mas, no entanto, repita-se, trabalha em regime de austeridade e parcimônia administrativa, o que lhe permite orçar-se dentro de custos reduzidos, tornando-a competitiva no mercado. Cada empresa sabe os custos que tem. Graças ao rigor, à organização e à austeridade que imprime à sua administração, a Recorrida consegue operar a custos relativamente mais baixos, e isto se coaduna perfeitamente com seus custos.

Ao elaborar a proposta, a **HALF BENEFÍCIOS LTDA** o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade de concorrência, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, que reza:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. [Grifo Nosso]

Soberbamente, sobre a questão, o Professor Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 5.ª ed., 1998, págs. 55-59 e 60, nos ensina:

“A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração: o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação do menor custo e maior benefício para a Administração. (...)

Como regra, a vantagem se relaciona com a questão econômica. A Administração Pública



(62) 3088 6580
(62) 9 9608 0289



atendimento@halfbeneficios.com
www.halfsistemas.com



Av. Presidente Vargas/Jardim Presidente
Rio Verde/Goias CEP 75.908-420



dispõe de recursos escassos para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto e, sem qualquer exceção, a vantagem para a Administração se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômico-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sobre o ponto de vista da economicidade. (...)

A economicidade exige que a Administração, desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Num país em grave crise fiscal, com insuficiência de receitas levando a proposta de reformas fiscal e tributária, ditas urgentes e inadiáveis, com enormes carências sócio-econômicas, materializadas em profundas desigualdades sociais e regionais que restam desatendidas por necessidade de contenção de despesas – é, política, social e eticamente, insuportável e inadmissível que a Administração Pública eventualmente gaste mais ante o que recebe (em produtos, serviços ou obras), ou receba de menor pelo que paga.

(...)

Consoante esse primado, a CPL não pode furtar-se ao cumprimento estrito desses dispositivos, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade pelos sérios prejuízos que podem ser causados ao erário público”.

III – DOS FATOS


A Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é prestação de serviços de administração e gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos, com implantação de sistema informatizado e integrado.

Pois bem.

No presente caso, ocorreu a realização de Sessão da Licitação modalidade de Pregão, tipo menor preço, tendo como o objeto o registro de preços para contratação do serviço de implantação e operação de gerenciamento da frota de veículos, máquinas e equipamentos do Município de Presidente Kubitschek por meio de sistema informatizado, com utilização de tecnologia de cartão e/ou senhas, para manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, componentes, acessórios e materiais e para abastecimento da frota em geral.

Apresentados os documentos exigidos pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 7/2026 à Comissão de Licitação, pugnou-se então pela habilitação da empresa HALF BENEFÍCIOS LTDA para consequente contratação.



(62) 3088 6580
(62) 9 9608 0289 



atendimento@halfbeneficios.com
www.halfsistemas.com 



Av. Presidente Vargas/Jardim Presidente
Rio Verde/Goias CEP 75.908-420



Contudo, Ilmo. Sr. Pregoeiro, a Recorrida não pode aquiescer com os infundados argumentos utilizados pela empresa Recorrente. Desta forma, não merecem prosperar os especulativos argumentos carreados pela Recorrente conforme veremos adiante.

IV – DO MÉRITO

IV.1 – DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA


A proposta apresentada pela HALF BENEFÍCIOS LTDA, com desconto de 41,00%, é plenamente exequível e vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com o art. 33 da Lei nº 14.133/2021. A viabilidade econômica da proposta decorre da eficiência operacional da HALF BENEFÍCIOS LTDA, de sua capacidade de escala e de suas margens internas, sem que isso implique em qualquer prejuízo à rede credenciada ou à qualidade dos serviços.

Não há que se falar em "desconto ficto" ou em prejuízo à rede credenciada. O Edital, em sua Cláusula 6.3, estabelece claramente que o desconto ofertado deve ser aplicado diretamente na nota fiscal emitida pela empresa contratada em face do Município. Isso significa que o desconto é absorvido pela HALF BENEFÍCIOS LTDA em sua relação com o contratante, e não repassado de forma abusiva à rede de prestadores de serviços.


Ademais, o Termo de Referência (item 5) fixa um limite máximo de 7,5% para a taxa secundária de remuneração da rede credenciada, garantindo que o repasse mínimo aos fornecedores seja de 92,5%. A proposta da HALF BENEFÍCIOS LTDA respeita integralmente este limite, não havendo qualquer indício de que a rede credenciada será remunerada abaixo do patamar mínimo estabelecido. O desconto de 41,00% é, portanto, suportado pela eficiência da gerenciadora, e não por uma imposição indevida aos credenciados.

A presunção de inexecuibilidade de uma proposta, mesmo em face de um desconto expressivo, é relativa, conforme Súmula TCU nº 262. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, §2º, inciso III, permite à Administração realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta, mas tal medida somente se justifica diante de indícios concretos e objetivos de inexecuibilidade. O Tribunal de Contas da União, por meio de Acórdãos, tem reiteradamente afirmado que a desclassificação por inexecuibilidade exige prova robusta e não mera presunção.



(62) 3088 6580
(62) 9 9608 0289 



atendimento@halfbeneficios.com
www.halfsistemas.com 



Av. Presidente Vargas/Jardim Presidente
Rio Verde/Goias CEP 75.908-420



A HALF BENEFÍCIOS LTDA reitera que sua proposta é plenamente exequível e, caso solicitado, possui todos os meios para comprovar a viabilidade de sua execução, sem prejuízo para a Administração ou para a rede credenciada.

Resta evidente que é possível aplicar a taxa proposta pela Recorrida.

Trata-se na realidade de incompreensão e desconhecimento dos veracidade por parte da Recorrente, em que, a Recorrida pode provar lastro para execução do objeto deste edital nº 7/2026, não somente através de seus balancetes ou capital social, como repetidas vezes apontado pela Recorrente e que naturalmente não deve e nem servirá de motivo para desclassificação da empresa, uma vez que não é o bastante para denotar uma inexecuibilidade na proposta.

Como é sabido, o custo estimado da contratação é definido a partir do estudo analítico dos preços dos itens a contratar, com base em rigoroso levantamento de mercado. O licitante vincula-se por meio do menor preço da sua oferta, a qual foi reconhecida como aceitável/exequível no certame licitatório e, dentre as apresentadas, representou a mais vantajosa.

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

A presunção de inexecuibilidade para a jurisprudência deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta.

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se



(62) 3088 6580
(62) 9 9608 0289



atendimento@halfbeneficios.com
www.halfsistemas.com



Av. Presidente Vargas/Jardim Presidente
Rio Verde/Goias CEP 75.908-420



a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).”.

Conforme as disposições acima destacadas, releva notar que não cabe desclassificar uma proposta, posto que, dentro dos requisitos da aceitabilidade, foi considerada plenamente exequível e vantajosa para Administração. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame.


Entender de forma diversa seria permitir que a Administração desclassificasse propostas de empresas que envidaram todos os seus esforços para competir no mercado e oferecer uma melhor proposta, o que não faz sentido lógico, econômico e de probidade administrativa.

Ao contrário do que costuma acontecer em inúmeras licitações, nas quais certas licitantes recorrem a custos fictícios e desnecessários para chegar a um sobrepreço absurdo que lhe aumente os lucros, sempre, da Contratante, a Recorrida tem pautado sua conduta pela austeridade e parcimônia que devem nortear as relações entre governos e particulares nas suas transações comerciais. Foi o que sucedeu na situação presente.

Dado que o objeto do presente procedimento é, predominantemente, intelectual, eventual desclassificação de proposta de preço por inexequibilidade somente seria possível por motivação com elementos concretos que demonstrem que a licitante não detém capacidade para cumprimento, subsídios esses que não estão presentes. A proposta de preço é exequível, o projeto em questão é importante para sua estratégia comercial e que não irá prejudicar sua saúde financeira, pois possui grande experiência ramo.

É importante trazer aos autos que a Recorrida possui documentação comprobatória suficiente para combater as alegações da Recorrente, atestando a capacidade técnica e operacional para a realização dos serviços em questão.



(62) 3088 6580
(62) 9 9608 0289 



atendimento@halfbeneficios.com
www.halfsistemas.com 



Av. Presidente Vargas/Jardim Presidente
Rio Verde/Goias CEP 75.908-420



Conforme será dito adiante, a Recorrida, HALF BENEFÍCIOS LTDA, apresentou atestados de capacidade técnica, que são reconhecidas no setor. A alegação da Recorrente de que não tem como ser comprova se a prestação de serviço realizada pela Recorrida para a empresa citada, pois iniciou a prestação de serviços recentemente é inverídica. Como dito, as empresas são reconhecidas no setor e caso houvesse qualquer insatisfação ou descumprimento contratual, haveria rescisão por parte das empresas. O que não ocorreu. Pelo contrário, apresentaram atestados que comprovam a competência e habilidade da Recorrida na execução dos mesmos serviços solicitados no certame.

Não obstante, o edital menciona, quais são os casos de desclassificação de propostas. Vejamos:

14.5 Será desclassificada:

- a) a proposta que não atender às exigências deste Edital;
- b) a proposta que apresentar preço excessivo ou manifestamente inexecutável.

Nessa senda, tem-se que a proposta da Recorrida não se enquadra em nenhuma das hipóteses constantes do item 14.5, razão pela qual a sua desclassificação seria irregular.

Como se depreende da leitura dos itens acima, tem-se que a proposta da Recorrida está dentro do valor orçado pela Administração, razão esta que, por si só, desqualifica todas as alegações feitas pela Recorrente, no que tange à alusão de inexecutabilidade do valor ofertado por esta Recorrida.

Ademais, nos termos do que asseverado pelo relator do Acórdão 325/2007- Plenário do Tribunal de Contas da União, **as despesas relativas ao lucro e taxa de administração estão estritamente vinculadas a realidade da empresa, inclusive do seu nível de agressividade, suas pretensões de mercado, formação de fluxo de caixa e outras circunstâncias:**

Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato

... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro



(62) 3088 6580
(62) 9 9608 0289



atendimento@halfbeneficios.com
www.halfsistemas.com



Av. Presidente Vargas/Jardim Presidente
Rio Verde/Goias CEP 75.908-420



mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos. (grifamos)

Por fim, destacou o relator, **“não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta...**

Nesse mesmo sentido outros julgados da Corte de Contas da União em que se afasta a aplicação de critérios mínimos relativos ao lucro ou taxa de administração, afastando igualmente o gerenciamento das referidas rubricas por parte da Administração Pública:

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecução, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecução

deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Acórdão 3092/2014-Plenário Data da sessão 12/11/2014 .Relator BRUNO DANTAS

Em licitações para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, não se deve proibir o oferecimento de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa. Entretanto, em cada caso, deve ser avaliado se a proposta com taxa de administração negativa ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital. (Acórdão Acórdão 2004/2018-Primeira Câmara Data da sessão 13/03/2018 Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Importante destacar, contudo, que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública. O papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados e por isso é importante obter valores de referência, mas pela própria logística das empresas é natural que ocorram

certas flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida.” (Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário)

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela

Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-



(62) 3088 6580
(62) 9 9608 0289



atendimento@halfbeneficios.com
www.halfsistemas.com



Av. Presidente Vargas/Jardim Presidente
Rio Verde/Goias CEP 75.908-420



TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário) (Grifamos)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e,

diante das razões expostas pelo relator, em: 9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso

do Sul de que proibição do oferecimento de proposta com taxa de **administração zero ou negativa** contida nos itens 8.3.1 do Pregão Eletrônico 2/2018 e 2.3 do respectivo termo de referência contraria o entendimento desta

Corte de Contas de que, em processos licitatórios custeados com recursos federais para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, deve ser avaliado, no caso concreto, se a admissão de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital (Decisão 38/1996 - Plenário e Acórdão 1556/2014 - Segunda Câmara); 9.3. encaminhar cópia deste acórdão ao representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; 9.4. arquivar estes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

(ACÓRDÃO Nº 2004/2018 . TCU . 1ª Câmara)

No caso, considerando que a taxa de administração e de lucro se destina para custos de operacionalização do contrato, porquanto, de gerência do particular, nada mais justo do que considerar a sua estrutura operacional já existente quando da apresentação do preço para a Administração Pública.

Do exposto, a empresa Recorrida Half Benefícios Ltda age da forma mais honesta e sincera possível, quando repassa para a Administração Pública justamente os custos reais de operacionalização. Se diferente fosse, estaria cobrando a mais, em outras palavras, convertendo a taxa de administração em lucro, o que é ilegal.

De mais a mais, os valores previstos em planilha estão de acordo com a realidade da empresa, sendo que a Half Benefícios Ltda se compromete a executar o objeto da presente contratação, informando que sua planilha de custos contempla todas as despesas necessárias, inclusive despesas relativas à mão de obra, insumos e encargos e despesas de administração do contrato.

Consoante explicitado alhures, inexistem motivos que justifiquem a recusa da proposta de preço ofertada pela Half Benefícios Ltda, **restando evidente a necessidade de manutenção da decisão administrativa**



(62) 3088 6580
(62) 9 9608 0289



atendimento@halfbeneficios.com
www.halfsistemas.com



Av. Presidente Vargas/Jardim Presidente
Rio Verde/Goias CEP 75.908-420



que considerou como válida a proposta da empresa, visto a necessidade de prevalência da legalidade, pela qual deve ser mantida a sua classificação.

Por fim, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus **processual dos licitantes**, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamado, manifestar-se **MOTIVADAMENTE** acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

Uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer deve ser devidamente motivada no âmbito jurídico.

No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, *in verbis*:

O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.


Desta forma a Recorrida entende que não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto à intenção de recorrer, razão pela qual o recurso sequer deve ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente.

Verificou-se que, após análise pontual de cada aspecto do recurso administrativo interposto, as razões do recurso não provam a matéria apresentada na intenção de recurso. O Recorrente deve comprovar todos os motivos de sua insurgência no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, ou simplesmente argumentar, mas também provar os motivos do conflito.

Citamos abaixo texto extraído da obra “Pregão Presencial e Eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr, 5 ed. rev. Atual. E ampl. Curitiba: Zênite, 2008, p. 274:

“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos”.



(62) 3088 6580
(62) 9 9608 0289 



atendimento@halfbeneficios.com
www.halfsistemas.com 



Av. Presidente Vargas/Jardim Presidente
Rio Verde/Goias CEP 75.908-420



Desta forma, as ações desse Pregoeiro na interpretação das normas disciplinadoras da licitação e na aplicação da Lei Federal n.º 8.666/93 e Decreto Estadual n.º 1.424/03 serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público.

Como sabido, a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, tendo em vista o Princípio da Legalidade, agasalhado pela Lei n.º 8.666/93 e que, ressalte-se, é um dos Princípios basilares da nossa ordem constitucional.

Cabe ainda ressaltar que o Sra. Pregoeiro, como conhecedor das normas vigentes, habilitou a Recorrida, vez que constatou e teve conhecimento de toda a documentação juntada, visto que poderia muito bem inabilitar a Recorrida, assim como fizera, a título de exemplo, com a empresa classificada em segundo lugar. Logo, conclui-se que a empresa HALF BENEFÍCIOS LTDA está habilitada financeiramente para participar de licitações.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pugna a Recorrida pelo total e perfeito desprovimento do recurso apresentado, mantendo a decisão firmada, ou em último caso, o que se cogita apenas por esmero, que caso entenda a Ilustre Pregoeiro ser necessário, que determine a realização de diligência para melhor averiguar as alegações

Nestes termos,


Pede Deferimento.

Goiânia 7 de abril de 2026.


HALF BENEFÍCIOS LTDA

CNPJ/MF sob o Nº 43.091.320/0001-07



(62) 3088 6580
(62) 9 9608 0289 



atendimento@halfbeneficios.com
www.halfsistemas.com 



Av. Presidente Vargas/Jardim Presidente
Rio Verde/Goias CEP 75.908-420